

O neocontratualismo de Rawls

Rawls' neocontractualism

Thadeu Weber¹

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Resumo

O objetivo é apontar alguns aspectos que possam caracterizar o neocontratualismo da teoria da justiça de John Rawls. O texto parte da colocação do problema de uma concepção política de justiça e aponta as condições de um procedimento justo tendo em vista um resultado justo. Analisa os princípios de justiça, explicitando os elementos constitucionais essenciais, com destaque à garantia da satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, o chamado “mínimo social”, aqui denominado “mínimo existencial”. Destaca a insuficiência deste para o exercício pleno da cidadania e salienta sua ampliação com a ideia dos bens primários. Por fim, entra no debate sobre a prioridade do justo sobre o bem, evidenciando sua importância para possibilitar um acordo em torno de uma concepção política de justiça.

Palavras-chave: neocontratualismo, justiça, mínimo existencial, bens primários.

Abstract

The aim of this paper is to indicate some aspects that could characterize the neocontractualism in Rawls's Theory of Justice. The work begins by raising the problem of a political conception of justice and shows the conditions for a fair procedure aiming at a fair outcome. It analyzes the principles of justice, making explicit the essential constitutional elements and emphasizing the guarantee of the satisfaction of citizens' basic needs, the so-called “social minimum”, which is here named “existential minimum”. It highlights the insufficiency of such “minimum” for the full exercise of citizenship and discusses its expansion through the idea of primary goods. Lastly, the paper discusses the priority of the fair over the good, showing its importance for an agreement concerning a political conception of justice.

Keywords: neocontractualism, justice, existential minimum, primary goods.

¹ Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Av. Ipiranga, 6681, 90619-900, Porto Alegre, RS, Brasil. E-mail: weberth@pucrs.br

Introdução

A ideia de contrato social dominou os grandes tratados de teorias do Estado e de justiça ao longo da filosofia política moderna. Hobbes, Locke, Rousseau e Kant são os melhores exemplos disso. Hegel já é uma exceção. Com Rawls, no final do século XX, a ideia volta com toda força. Sua justiça como equidade proporcionou um novo e amplo debate entre os teóricos da filosofia política contemporânea.

O intuito é apontar alguns aspectos que possam indicar a ideia de um novo contrato social na teoria da justiça como equidade. Algumas questões se impõem: Em que sentido há uma retomada dos autores clássicos do pensamento moderno a propósito de tal assunto? Que avanço trazem os princípios de justiça rawlsianos e até que ponto sua fundamentação é convincente? Contemplam eles efetivamente o conteúdo de um “mínimo existencial”, fundamental para atender as condições materiais mínimas para uma vida digna?

O texto parte da colocação do problema central da filosofia política rawlsiana e aponta as condições dentro das quais se dá um procedimento justo. É dada uma ênfase à necessidade de um acordo em torno dos elementos constitucionais essenciais que compõem a concepção política de justiça. Merece destaque o direito ao “mínimo social”, pressuposto do primeiro princípio de justiça e aqui denominado “mínimo existencial”. É digno de nota o avanço do autor estadunidense no referente à ideia dos bens primários como complementares ao mínimo existencial e como necessários para o exercício pleno da cidadania. Defende-se a tese da prioridade do justo sobre o bem e não a sua “congruência”, com destaque ao caráter político dos bens primários, isto é, a sua capacidade de justificação pública. A construção de princípios substantivos de justiça pautados num procedimento justo, isto é, equitativo, é uma das peculiaridades do neocontratualismo.

O neocontratualismo

O que, propriamente, caracteriza o neocontratualismo de Rawls? No início de sua obra *Uma Teoria da Justiça*, ele já dá uma primeira pista de seu projeto político: “O que eu tentei fazer é generalizar e elevar a uma ordem mais alta de abstração a teoria tradicional do contrato social representada por Locke, Rousseau e Kant” (Rawls, 1997, p. VIII). Em que consiste propriamente esse contratualismo moderno, no qual Rawls diz se apoiar? O que é transferido e o que não é transferível num contrato social? Qual é a diferença entre o contratualismo moderno (Locke, Rousseau, Kant) e o chamado neocontratualismo de Rawls? Qual é o avanço de teoria da justiça do autor americano?

Na discussão desses temas é oportuno partir do problema geral de Rawls: Considerando o pluralismo razoável, qual é a concepção de justiça mais apta para orientar as principais instituições sociais, políticas e econômicas? Ou, nos termos do autor, “como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais, mas que permanecem profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis?” (Rawls, 2005, p. 47). Em *O Liberalismo Político*, o autor pergunta: considerando a sociedade como “um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais, [...] como devem ser determinados os termos equitativos de cooperação?” (Rawls, 2005, p. 22). Depois de oferecer várias alternativas de resposta, indica sua tese central: Os termos da cooperação são resultado de um “acordo entre cidadãos livres e iguais” (Rawls, 2005, p. 23). Mas esse acordo deve dar-se em “condições apropriadas”. Entre elas há que se salientar que as partes devem situar-se equitativamente como livres e iguais; “vantagens de

barganha" não podem ser permitidas; deve-se "abstrair as contingências do mundo social"; as partes precisam estar "simetricamente situadas" (Rawls, 2005, p. 23)². É dentro dessas condições que se constroem os princípios de justiça, ou seja, elabora-se uma concepção política de justiça. Eles não são, portanto, originários de uma ordem independente de valores. Trata-se, obviamente, de uma situação hipotética que o autor chama de "artifício da razão" ou "exercício mental".

No neocontratualismo de Rawls não existe um conjunto de leis da natureza que sirvam de fundamento para as partes na posição original. Os princípios que orientarão a Constituição de um Estado são "resultado de um procedimento de construção (estrutura)" (Rawls, 2005, p. 93), numa situação de "equilíbrio reflexivo" (cf. Rawls, 2001, p. 29). No contratualismo moderno (Hobbes, Locke, Rousseau) não há uma distinção entre o justo e o bem, nem uma prioridade do primeiro sobre o segundo. O contrato refere-se tanto ao justo quanto ao bem. Logo, são as leis civis que definem o bem e o mal; são elas as regras do justo e do injusto (cf. Hobbes, 1980, p. 161). Em Hobbes, o pacto tem como base as leis naturais, no sentido de darem o conteúdo às leis positivas. No caso do "silêncio das leis", é a elas que se deve recorrer (cf. Hobbes, 1980, p. 143). Para Locke, a propriedade é um direito natural, mas não inato. Efetiva-se pelo trabalho. O contrato social não pode, pois, violá-lo. Com relação às leis da natureza, defende a tese segundo a qual todos se tornam seus executores (cf. Locke, 1980, p. 37). Quer com isso mostrar que não se pode transferir maior poder do que se tem. Como se pode observar, os contratualistas modernos são jusnaturalistas. O neocontratualismo rawlsiano abandona esta ideia. Não há leis naturais que fundamentem os princípios de justiça. Estes são objeto de construção.

Além do mais, o contrato social de Rawls diz respeito somente ao justo e não ao bem. Envolve valores políticos e não valores éticos. Considerando a necessidade de um acordo, abstrai de qualquer conteúdo que possa informar as partes na posição original. Requer um procedimento em condições equitativas, tendo em vista um resultado justo. A propriedade privada, por exemplo, é um direito acordado e não natural. "Em suas deliberações racionais as partes não se veem obrigadas a aplicar nenhum princípio de direito e justiça determinado previamente, nem se consideram limitadas por ele" (Rawls, 2005, p. 73). O importante é que seja um procedimento pautado na equidade. Dessa forma, cabe aos cidadãos "especificar os termos equitativos da cooperação social" (Rawls, 2005, p. 73). Além do mais, o procedimento envolve princípios e não regras. A justiça procedimental pura somente se refere à posição original e à construção dos princípios e não aos outros estágios da aplicação dos mesmos. Nestes, sobretudo no legislativo, o que atingimos é uma justiça procedimental imperfeita. O véu da ignorância desaparece gradualmente. Temos que admitir a justiça dos princípios, e isso é assegurado por um procedimento de bases equitativas (o que é justo). Afirma Rawls que "o resultado da posição original produz, a nosso ver, os princípios de justiça apropriados para cidadãos livres e iguais" (Rawls, 2005, p. 72). Por quê? Porque são "pessoas razoáveis, em condições razoáveis, ou equitativas", que "selecionariam certos princípios de justiça" (Rawls, 2005, p. 95). O justo é resultado de um procedimento. Essa é a base da concepção de autonomia em Rawls.

Também em Kant o imperativo categórico é um procedimento; é um princípio de justificação de normas de ação. Trata-se de uma fórmula e que se aplica a tudo na vida. Em Rawls, os princípios de justiça não são fórmulas, mas princípios que enunciam conteúdos e se aplicam à estrutura básica da sociedade. Nem o imperativo categórico nem a posição original são construídos. Ambos são simplesmente

² Sobre o véu da ignorância, ver Rawls (1997, p. 146, 2005, p. 22, 2001, p. 85).

estipulados. O que Kant e Rawls têm em comum são os procedimentos de construção – o imperativo categórico e a posição original (cf. Forst, 2010, p. 226). E o que é construído? Em ambos, é o “conteúdo da doutrina” (Rawls, 2003, p. 275). Pelo procedimento do imperativo categórico, construímos normas de ação (função autolegisladora da razão). Concretizamos a lei moral como “ideia da razão”. Pela posição original, construímos os princípios da justiça. Estes têm em comum com o imperativo categórico o fato de valerem para todas as pessoas como livres e iguais. “Aplicam-se a nós quaisquer que sejam os nossos objetivos particulares” (Rawls, 1997, p. 253). Nessa construção dos princípios, temos que admitir que o resultado é justo. Os princípios são justos, as regras podem não ser, uma vez que são resultado do critério da maioria, que é aplicado no estágio legislativo. Ora, se do critério da maioria podem resultar regras injustas, é compreensível que se justifique algum tipo de direito de resistência: Rawls o faz pela defesa da desobediência civil e pela objeção de consciência (cf. Rawls, 1997, p. 363, 368). É digno de nota que o autor defende uma “teoria constitucional da desobediência civil”. Portanto, embora contrária à lei, a desobediência civil não é um ato inconstitucional. O desobediente reconhece os princípios de justiça e em nome deles desobedece a uma determinada lei injusta.

A referência ao construtivismo político é clara. É o conteúdo de uma concepção política de justiça que é construído, isto é, os princípios de justiça, que devem orientar nossas principais instituições. Quem dá a base a esse procedimento é a concepção política de pessoa e de sociedade. Esta base não é construída. A concepção de pessoa como racional e razoável se espelha no exercício efetivo da capacidade de argumentação. “A capacidade de ter senso de justiça [qualidade moral da pessoa] se revela na argumentação dos cidadãos na vida política de uma sociedade bem ordenada” (Rawls, 2005, p. 104). Também em Kant o procedimento do imperativo categórico tem uma base: a concepção de pessoas livres e iguais como razoáveis e racionais. Essas faculdades de racionalidade e razoabilidade estão “espelhadas” na condução do procedimento do imperativo categórico (cf. Rawls, 2003, p. 276).

Deve-se salientar que na posição original, como procedimento de construção, o véu da ignorância é apenas um dos aspectos a ser considerado: diz respeito ao conhecimento. Mas, antes disso, temos que levar em conta as “circunstâncias da justiça”, bem como as “restrições formais ao conceito do justo” (Rawls, 1997, p. 126, 130; Rawls, 2001, p. 84-85). As circunstâncias referem-se às “condições normais sob as quais a cooperação é tanto possível quanto necessária” (Rawls, 1997, p. 126). Há uma identidade de interesses e um conflito de interesses. Quanto às restrições formais há que se salientar que os princípios devem ser gerais, universais, irrecorríveis e públicos (cf. Rawls, 1997, p. 130). Atendidos esses quesitos, acrescenta-se o véu da ignorância. Trata-se de limitações ao conhecimento, tendo em vista o acordo sobre princípios de justiça. Essa ausência hipotética de determinações e limites à informação permite a autolegislação. É a autonomia política – herança da tradição rousseauiana e kantiana.

No que se refere ao procedimento proposto por Rawls, vale lembrar que ele distingue autonomia racional e autonomia plena. A autonomia racional “se expressa no exercício da capacidade de formular, revisar e procurar concretizar uma concepção do bem e de deliberar de acordo com ela” (Rawls, 2005, p. 72). A autonomia plena é política e não ética e refere-se aos cidadãos na sociedade bem ordenada. Eles aceitam os princípios de justiça e agem em concordância com eles; “reconhecem tais princípios como aqueles que seriam adotados na posição original” (Rawls, 2005, p. 77).³ Mas vale a pergunta: de que tipo de autonomia o autor está

³ Sobre o assunto, ver Weber (2013, capítulo IV).

falando? Para construir princípios ou para selecioná-los? No *Liberalismo Político*, Rawls diz que a posição original “produz” [yields] princípios (Rawls, 2005, p. 72). Em *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*, o autor fala em “procedimento de seleção”; diz que os princípios de justiça “são selecionados de uma lista dada” (Rawls, 2001, p. 83). Encontram-se na nossa tradição de filosofia política. Ora, essa reformulação minimiza a função do véu da ignorância. Se há uma seleção, é porque se admite um conjunto de princípios já dados, testados e consagrados pela história. E se elaborássemos uma lista de direitos e liberdades fundamentais sem o véu da ignorância, esta lista não seria a mesma, ou não se aproximaria em muito da que foi apresentada por Rawls? Não escolheríamos direitos e liberdades constantes das Constituições dos sistemas democráticos mais bem-sucedidos? Isso mostra que o conteúdo dos princípios de justiça é, de alguma forma, influenciado pelo desenvolvimento histórico e as escolhas feitas pelas partes não têm como “ignorar” isso.

Uma concepção política de justiça

A grande contribuição e avanço de Rawls referem-se ao objetivo central de sua teoria: construir uma concepção política de justiça,⁴ concepção que envolve princípios substantivos de justiça, diferentemente de Kant, que defende uma concepção apenas formal de justiça. Estamos diante de um construtivismo político. Essa restrição ao político foi a alternativa encontrada para viabilizar um acordo em torno de princípios que deveriam orientar nossas principais instituições políticas, econômicas e sociais. Independentemente das convicções religiosas, éticas e filosóficas, esses princípios podem ser compartilhados pelos cidadãos. Que ela seja política significa que diz respeito somente à “estrutura básica” da sociedade e não à vida como um todo. Isso também permite sua autossustentabilidade, isto é, sua independência face às doutrinas éticas abrangentes, embora possa ser endossada por elas. O próprio senso de justiça e a concepção do bem são a base da sustentabilidade. Afirma Rawls: “Nenhuma doutrina abrangente é apropriada como concepção política para um regime constitucional” (Rawls, 2005, p. 135). Elas envolvem determinadas concepções de bem, dificilmente justificáveis publicamente. Somente as ideias do bem, enquanto ideias políticas, são admitidas.

É fundamental perceber que essa concepção política de justiça é moral, mas não ética. “A teoria da justiça como equidade se restringe ao político (sob a forma de estrutura básica), que é apenas uma parte do campo da moral” (Rawls, 2001, p. 15). Significa dizer que os princípios são constituídos por valores políticos e não por valores éticos. A diferença é que os primeiros são passíveis de justificação e deliberação públicas, os segundos não, pois são de ordem pessoal. Os primeiros referem-se às instituições políticas, sociais e econômicas, o que Rawls chama de estrutura básica da sociedade. Para isso é necessário e suficiente um acordo sobre os elementos constitucionais essenciais. Esse é o objetivo fundamental da posição original: chegar a um acordo prático sobre esses elementos, quais sejam:

- (a) os princípios fundamentais que especificam a estrutura geral do Estado e do processo político: as prerrogativas do legislativo, do executivo e do judiciário; o alcance da regra da maioria; b) os direitos e liberdades básicas e iguais de cidadania que as maiorias legislativas devem respeitar (Rawls, 2005, p. 227).⁵

⁴ Esse é o objetivo central perseguido em todo *O Liberalismo Político*. Ver esta delimitação no primeiro capítulo.

⁵ Sobre os elementos constitucionais essenciais, ver, também, Rawls (2001, p. 28).

Somente esses elementos entram no contrato social rawlsiano. É o consenso sobreposto, atingido no equilíbrio reflexivo. É um acordo de princípios e não de regras. Estas ficam para o legislativo. Temas controversos não entram na agenda política, pois não são elementos constitucionais essenciais. Ex.: a propriedade privada dos meios de produção; o direito de herança (cf. Rawls, 2005, p. 298). O direito de propriedade, no entanto, constitui direito fundamental e deve compor a lista dos direitos do primeiro princípio de justiça. O acordo é facilitado quando se refere somente ao direito de propriedade, sem incluir o direito de herança e de propriedade dos meios de produção. Estes, no entanto, podem ser incluídos no estágio legislativo, considerando a disponibilidade de “mais informações sobre as circunstâncias e tradições históricas de uma sociedade” (Rawls, 2005, p. 298). Ocorre que, neste estágio, o véu da ignorância desaparece parcialmente.

A análise dos dois princípios de justiça enunciados pelo autor, sobretudo nas suas reformulações em *O Liberalismo Político*, remete às questões de intenso debate para as democracias contemporâneas. O primeiro princípio, que diz respeito ao igual direito de todas as pessoas “a um projeto inteiramente satisfatório [a *fully adequate scheme*] de direitos e liberdades básicas” (Rawls, 2005, p. 5), pressupõe, segundo o autor, um “princípio lexicamente anterior”, qual seja “que prescreva a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, ao menos à medida que a satisfação dessas necessidades seja necessária para que os cidadãos entendam e tenham condições de exercer de forma fecunda esses direitos e liberdades” (Rawls, 2005, p. 7). A satisfação das necessidades básicas é condição para a efetivação dos direitos e liberdades fundamentais. É o que hoje se chama de “mínimo existencial”, como conteúdo da dignidade humana, fundamento da Constituição.⁶ Ao referir-se às “necessidades mínimas dos cidadãos” (saúde, moradia, alimentação) para uma vida digna, Rawls chama atenção para um “mínimo social” como elemento constitucional essencial, isto é, “aquelas questões fundamentais em torno das quais, dado o fato do pluralismo, é mais urgente conseguir um acordo político” (Rawls, 2001, p. 46). Uma concepção política de justiça deve incluir este mínimo social na formulação de seus princípios, como garantia da proteção e promoção dos direitos fundamentais e de seu fundamento, a dignidade humana. Ainda em *O Liberalismo Político*, o autor explicita o conteúdo desse mínimo existencial como o “mínimo essencial” (p. 183) e escreve: “abaixo de um certo nível de bem-estar material e social, e de treinamento e educação, as pessoas simplesmente não podem participar da sociedade como cidadãos e muito menos como cidadãos iguais” (Rawls, 2005, p. 166). Ora, esse mínimo precisa estar assegurado por qualquer Estado Democrático de Direito.

No entanto, ao referir-se aos cidadãos e ao exercício pleno da cidadania, Rawls amplia a noção de “mínimo essencial” com a ideia dos “bens primários” (*primary goods*). Chega a eles ao explicitar o segundo princípio de justiça e lança a pergunta: quem são os menos favorecidos? O autor introduz a ideia dos bens primários para mostrar que o exercício pleno da cidadania impõe exigências que ultrapassam a mera satisfação das condições materiais básicas dos cidadãos. Os menos favorecidos são aqueles que não têm os bens básicos assegurados. Para Forst, o princípio da diferença, devidamente contextualizado, requer que a “distribuição de bens sociais deve ser justificada frente aos menos favorecidos” (p. 178). Esse princípio da diferença é, certamente, o grande diferencial da teoria da justiça rawlsiana com relação ao utilitarismo. Uma sociedade justa permite e convive com as diferenças e até mesmo com a concessão de vantagens para alguns, desde que isso melhore a

⁶ Sobre o mínimo existencial em Rawls, ver Weber (2013, capítulo VI).

vida dos menos favorecidos. Não se trata de um maior bem para o maior número de pessoas. Minorias desfavorecidas não são aceitáveis numa sociedade justa.

Fica clara a vinculação da ideia dos bens primários com a concepção política de pessoa e de justiça. A definição de uma lista de bens primários necessários decorre desta concepção.

Dizer que o exercício pleno da cidadania inclui os bens primários indica claramente a necessidade, mas, ao mesmo tempo, a insuficiência do mínimo existencial. Mas quais são os bens primários exigidos? São coisas necessárias “como condições sociais e meios polivalentes para possibilitar às pessoas realizar suas concepções específicas do bem e desenvolver e exercer suas duas capacidades morais” (Rawls, 2005, p. 307). São condições necessárias para a realização da concepção normativa de pessoa. Indica o que é necessário para que os cidadãos tenham uma vida digna. Na lista apresentada pelo autor aparecem os direitos e liberdades fundamentais, a liberdade de movimento e de livre escolha de ocupação, bases sociais do autorrespeito, etc. (cf. Rawls, 2005, p. 181). Chama a atenção que a lista dos bens básicos incorpora os direitos fundamentais enunciados por ocasião da explicitação do primeiro princípio de justiça. Isso indica que também eles são bens (políticos).

É fundamental considerar que o mínimo existencial precisa estar assegurado nos princípios de justiça, embora esteja pressuposto nas formulações do primeiro princípio do autor estadunidense. Sua explicitação em *O Liberalismo Político* dá conta de sua importância na concepção política de justiça. É, dessa forma, elemento constitucional essencial. A preocupação é o ser humano em suas condições de vida minimamente digna.

Os bens primários, no entanto, colocam exigências que vão além disso. Referem-se ao que os cidadãos precisam, não apenas como seres humanos, mas como “membros plenamente cooperativos da sociedade”⁷. O que está em jogo é a concepção política de justiça. É a realização da pessoa como cidadã. São dois níveis de necessidades a serem satisfeitas: as da pessoa como um ser humano e as da pessoa como cidadã – mínimo existencial e bens primários. Isso é algo totalmente novo no contratualismo de Rawls.

O mínimo existencial é condição necessária, mas não suficiente, para o exercício pleno da cidadania. Os menos favorecidos não são somente os que não têm garantido o mínimo existencial, mas também os que não têm realizados os bens primários. Rawls amplia o conteúdo do mínimo existencial para além das condições materiais básicas. Com os bens primários, a ênfase recai sobre “as necessidades das pessoas em sua condição de cidadãs” (Rawls, 2005, p. 179). A realização dessas necessidades deve ser “publicamente aceita como benéfica e, por isso, considerada uma realização que promove as condições da cidadania para os propósitos da justiça política” (Rawls, 2005, p. 179).

É importante salientar que essa concepção política de justiça é liberal. “Isso significa que ela protege os direitos fundamentais conhecidos e lhes atribui uma prioridade especial. Também inclui medidas para assegurar que todos os cidadãos tenham meios materiais suficientes para fazer uso efetivo desses direitos fundamentais” (Rawls, 2005, p. 157, 223). Cabe destacar: (a) A proteção dos direitos e liberdades fundamentais; (b) a prioridade desses direitos e oportunidades sobre o segundo princípio – a justiça distributiva; (c) garantias da efetivação do mínimo existencial ou “mínimo social”, isto é, das condições básicas para a realização dos direitos fundamentais. Estes direitos são invioláveis e inegociáveis, não porque são naturais ou retiram seu conteúdo das leis naturais, mas porque objeto de um acor-

⁷ Sobre o papel dos bens primários no exercício da cidadania, ver Weber (2013, p. 213).

do (consenso) na posição original. São direitos com os quais pessoas livres e iguais concordariam. São direitos compartilháveis e de justificação pública. É isso que lhes dá legitimidade. Este é o princípio da autonomia política. O direito de propriedade pode ser citado como exemplo. Trata-se de um direito inviolável. Deve-se salientar, no entanto, que concepções mais abrangentes e controvertidas desse direito devem ser evitadas, isto é, não entram na agenda política. A propriedade privada dos meios de produção é o exemplo citado. Eles são de propriedade social.

A propósito do primeiro princípio de justiça, uma questão fundamental se impõe: como a lista de direitos e liberdades é elaborada? Por que esses direitos e não outros? Não sendo direitos naturais, onde buscá-los? Nas reformulações de sua teoria, Rawls dá uma atenção especial a estas questões.

Essa lista é formulada de duas maneiras: “Uma é histórica: examinamos vários regimes democráticos e reunimos uma lista de direitos e liberdades que pareçam básicos e seguramente protegidos naqueles que, historicamente, parecem ser os regimes mais bem-sucedidos” (Rawls, 2001, p. 45). Esse tipo de informação, diz o autor americano,

não está disponível para as partes na posição original. Está disponível para nós – para você e para mim que estamos elaborando a justiça como equidade – e, por isso, esse conhecimento histórico pode influenciar o conteúdo dos princípios de justiça que permitimos às partes como alternativas (Rawls, 2005, p. 293).

Esta é a lição aprendida da crítica ao formalismo da moral kantiana feita por Hegel (sobre essa crítica, ver: Weber, 2009). As conquistas da história influenciam a construção do conteúdo dos princípios de justiça, enquanto concepção política. Se o conteúdo dos princípios que “permitimos às partes” pode ser influenciado pelo conhecimento histórico, é porque não é qualquer princípio que pode ser publicamente justificado. Isso restringe o número de alternativas. As conquistas da história não são ignoradas. Elas não são afetadas pelo véu da ignorância. Significa dizer que nem toda lista dos direitos e liberdades fundamentais é construída. Boa parte dela é selecionada ou retirada das constituições democráticas mais bem-sucedidas. Boa parte, porque não se quer cair num determinismo histórico e sim permitir que novas opções (direitos) possam ser acrescentados e o são efetivamente. O procedimento é hipotético e a-histórico, mas o conteúdo dos princípios não o é. A elaboração dos direitos e liberdades que compõem o primeiro princípio é influenciada pelas conquistas da história.

A segunda maneira de elaborarmos a lista de direitos é analítica: pergunta-se pelas liberdades necessárias para o desenvolvimento e pleno exercício das faculdades morais (o senso de justiça e a concepção do bem). A resposta a esta questão nos remete àqueles direitos e liberdades enumerados naquela lista. Ou seja, o direito de propriedade, a liberdade de expressão, de participação política, etc. são condições de possibilidade do desenvolvimento das faculdades morais. Não se desenvolve, por exemplo, o senso de justiça sem liberdade de expressão e o direito de participação política.

Não se pode esquecer que há um critério fundamental de validação desta lista. Os direitos e liberdades fundamentais, que constituem o primeiro princípio da concepção política de justiça, são passíveis de justificação pública e, como tais, invioláveis. É o fato de serem publicamente justificáveis que lhes concede “legitimidade política”. Os valores éticos (concepções do bem) não se submetem a essa justificação. Por isso, a concepção de justiça é política (moral), e não ética. Isso significa também que não se pode apelar a doutrinas éticas abrangentes para justificar os elementos constitucionais essenciais que constituem a concepção política de justiça. Esta é, pois, o próprio conteúdo da “razão pública” (cf. Rawls, 2005,

p. 223).⁸ Por isso que a suprema corte é um exemplo de razão pública por excelência. Ela é a guardiã dos “elementos constitucionais essenciais”.

Prioridade do justo sobre o bem ou complementaridade entre o justo e o bem?

Um dos temas centrais da obra de Rawls diz respeito à relação entre o justo e o bem. Uma questão, de imediato, se coloca: Há uma “congruência” entre os dois ou o primeiro tem prioridade sobre o segundo? Em *Teoria*, a ideia da congruência é predominante; em *O Liberalismo Político*, no entanto, a tese da prioridade é amplamente defendida e indica o pensamento maduro do autor (ver, também, Sandel, 1998, capítulo final). A sociedade democrática convive com distintas concepções de bem, que por vezes são incompatíveis. Um acordo entre elas é praticamente impossível. A restrição aos valores políticos para possibilitar o consenso foi a solução encontrada. A consequência disso foi a fixação da prioridade do justo sobre o bem.

As concepções do bem, enquanto tais, não entram na agenda política, uma vez que são, em geral, altamente controversas. No entanto, podem endossar os princípios de justiça acordados pelas partes. “O liberalismo político apresenta uma concepção política de justiça para as principais instituições da vida política e social, não para a vida como um todo” (Rawls, 2005, p. 175). Mas que ideias do bem são admissíveis? A resposta é categórica: as que são compartilháveis pelos cidadãos livres e iguais e não pressupõem qualquer doutrina abrangente (cf. Rawls, 2005, p. 176). As ideias do bem admitidas são, ou devem ser, pois, ideias políticas. Este é o critério aplicável a qualquer concepção do bem que tenha a pretensão de validade política e pública.

Em *O Liberalismo Político*, o autor fala em complementaridade entre o justo e o bem, tendo em vista que “uma concepção política deve basear-se em várias ideias do bem” (Rawls, 2005, p. 175). São estas que dão estabilidade aos princípios de justiça, mas deve-se insistir: elas são ideias do bem que devem ser ideias políticas. Isso significa que o político é muito mais restritivo do que as ideias do bem. Muitas destas não são políticas, uma vez que não são justificáveis publicamente, mas fazem parte de uma sociedade democrática. Este é o sentido da prioridade do justo: “as ideias admissíveis do bem devem respeitar os limites da concepção política de justiça” (Rawls, 2005, p. 176). A solução de conflitos de direitos e liberdades deve atender a um princípio básico: A prioridade da liberdade significa “que uma liberdade básica só pode ser limitada ou negada em benefício de outra ou de outras liberdades fundamentais” (Rawls, 2001, p. 111).

É fundamental perceber que, sem as garantias dos princípios políticos de justiça, as diferentes ideias do bem não têm como se realizar. Nesse sentido, a pessoa de direito é uma espécie de “capa protetora” da pessoa ética. A efetivação dos valores éticos dos cidadãos deve contar com as garantias dos princípios constitucionais (do Estado) e, é claro, na medida em que não violam estes princípios do justo. Não é possível realizar todas as concepções do bem. É preciso ter um critério e este é o justo, isto é, o publicamente justificável. Diz Rawls: “As ideias do bem podem ser livremente introduzidas, quando necessárias, para complementar a concepção política de justiça, desde que sejam ideias políticas, isto é, desde que façam parte de uma concepção política razoável de justiça para um regime constitucional” (Rawls, 2005, p. 194). Esta é uma resposta do autor às críticas comunitaristas que o acusam de estar o liberalismo fundado numa determinada concepção do bem ou de vida boa.

⁸ Sobre uma lista de valores políticos, ver Rawls (2005, p. 139).

Uma questão, então, se impõe: Quais são as ideias do bem admitidas pelos princípios de justiça e que satisfazem o critério referido, qual seja, o de serem compartilháveis por cidadãos livres e iguais e não terem como pressuposto nenhuma doutrina abrangente? Merecem destaque o bem como racionalidade e os bens primários. O primeiro refere-se ao “projeto racional de vida” dos membros de uma sociedade democrática. Os segundos dizem respeito às necessidades dos cidadãos para o exercício pleno da cidadania, isto é, para se realizarem como livres e iguais e como membros cooperativos da sociedade. Os bens primários são meios para a realização desses projetos de vida. Rawls fala em “necessidades das pessoas em sua condição de cidadãos” (Rawls, 2005, p. 179). Essas necessidades referem-se ao que deve ser “publicamente reconhecido” pelo “entendimento político” como benéfico para todos. Não são, pois, quaisquer necessidades que obtêm o reconhecimento público. Na lista dos bens primários enumerados, além dos direitos e liberdades fundamentais, podemos encontrar “as liberdades de movimento e livre escolha de ocupação”; “os poderes e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade”; “renda e riqueza”; “as bases sociais do autorrespeito” (Rawls, 2005, p. 181). Esses bens complementam a ideia do justo e não se opõem a ela. São de reconhecimento e justificação pública e, dessa forma, são ideias políticas. Somente são excluídas aquelas ideias do bem que se mostrarem incompatíveis com os princípios de justiça. Significa dizer que são excluídos da agenda política os valores éticos controversos.

É importante enfatizar que com a ideia dos bens primários Rawls avança em relação às garantias do mínimo existencial como condição de realização dos direitos fundamentais. Este mínimo pode atender as condições básicas de uma vida digna, mas não garante as exigências do exercício pleno da cidadania. Seu neocontratualismo inova com elementos constitucionais essenciais ignorados pelos contratualistas modernos. Até o tempo para o lazer é um bem primário lembrado. A realização das pessoas como livres e iguais impõe exigências que vão além da satisfação das necessidades básicas, entendidas como um “mínimo social”. A explicitação sobre os bens primários foi a resposta de Rawls aos comunitaristas sobre a alegação de que a justiça como equidade estaria baseada em uma determinada concepção do bem (pessoa e direitos fundamentais).

O debate com Sen, a propósito das variações das pessoas com respeito às capacidades para a realização dos bens primários, é sugestivo (cf. Sen, 2011, capítulo 2). Dadas as grandes variações nessas capacidades, está em discussão o “mesmo índice de bens primários” para a satisfação das necessidades dos cidadãos. Rawls não nega essas variações, mas destaca apenas a necessidade de capacidades em um “grau mínimo” para possibilitar a participação dos cidadãos na condição de “membros” plenamente cooperativos da sociedade (Rawls, 2005, p. 183). A realização dos bens primários está diretamente ligada a essas capacidades. As variações abaixo desse “mínimo essencial”, como nos casos de doença grave, requerem ações especiais do Estado, mais precisamente, exigem soluções do poder legislativo. O objetivo é recuperar essas pessoas para o exercício pleno da cidadania. O ponto de partida do autor estadunidense, portanto, envolve uma concepção de pessoa detentora de um mínimo de condições para esse exercício.

Considerações finais

Onde está propriamente o avanço de Rawls?

Primeiro, na ideia de justiça procedimental. O justo é resultado de um procedimento e este é justo por colocar as partes em condições equitativas. A ideia de justiça procedimental pura traz em si a ideia de autonomia. Se é difícil um acordo sobre princípios de justiça, que se assegure, pelo menos, um procedimento justo

para sua construção ou seleção. Pessoas situadas equitativa e simetricamente, submetidas a um véu da ignorância, construirão ou selecionarão princípios justos. Esse é o primeiro caminho para que também um sistema público de regras seja instituído.

Segundo, a ideia de um mínimo social enquanto constituído por um conjunto de necessidades básicas como condição para o exercício dos direitos e liberdades fundamentais. Não há somente uma ênfase em direitos fundamentais individuais, mas também sociais, tais como a saúde e a habitação. O avanço está, sobretudo, em mostrar a insuficiência desse mínimo para o exercício pleno da cidadania, indicando sua ampliação com a ideia dos bens primários.

Terceiro, a prioridade do justo sobre o bem. Um acordo em torno de princípios de justiça precisa estabelecer prioridades e fixar restrições. Foi o que Rawls fez com o justo em relação às diferentes concepções do bem. As ideias do bem não são, no entanto, excluídas. Na medida em que são ideias políticas, fazem parte de uma concepção política e pública de justiça. A exigência é a de que sejam compartilhadas pelos cidadãos livres e iguais, isto é, que sejam de justificação pública. Outras tantas ideias do bem não entram na agenda política, pois são de foro pessoal ou de determinadas comunidades éticas.

Quarto, a ideia de um construtivismo político. O que é construído são os princípios políticos de justiça e não normas de justificação moral, tal como em Kant. Não há nenhum conceito de justiça dado previamente do qual os princípios pudessem ser deduzidos. Isso consagra definitivamente o princípio da autonomia política.

Onde estão as dificuldades?

Primeiro, nas limitações requeridas pelo véu da ignorância. Até que ponto é possível e necessária essa restrição ao conhecimento? Partir do “mundo da vida” não torna muito mais realistas e exequíveis os princípios de justiça? Sem véu da ignorância, os princípios escolhidos não seriam os mesmos? Qual é a legitimidade de acordos feitos em situação hipotética? Rawls diria que se trata apenas de um “artifício da razão”, com vistas a um acordo político. Mas uma argumentação com vistas a este acordo não se deveria efetuar a partir de um determinado contexto? Por outro lado, é possível chegar a um acordo político sobre princípios de justiça sem que interesses particulares sejam temporariamente ignorados? Ou seja, não é necessário afastar-se de um determinado contexto?

Segundo, até que ponto não têm razão os comunitaristas quando afirmam haver uma determinada concepção de bem implícita nas ideias de pessoa e de sociedade apresentadas por Rawls? A posição do autor no referente às concepções do bem como ideias políticas (o bem como racionalidade e os bens básicos) responde apenas parcialmente a questão. A concepção normativa de pessoa parece pressupor mais do que uma concepção de conteúdo político.

Terceiro, a diferença entre ética e moral nem sempre é clara. Quando o autor fala em doutrinas morais abrangentes, parece estar se referindo normalmente às doutrinas éticas abrangentes, pois são estas que não podem servir de base para os princípios de justiça. O autor diz claramente que a concepção política de justiça é uma “concepção moral”, portanto não ética.

Quarto, a distinção entre ética (valores pessoais, concepções do bem) e moral (normas de validade universal) resolve o problema da fundamentação moral do político? Ou há, efetivamente, uma base ética na teoria política rawlsiana?

Quinto, a adoção do critério da justificação pública é suficiente para a legitimação de valores políticos? Não se pode correr o risco de também justificar formas totalitárias de poder ou ignorar determinadas identidades éticas, tais como certas minorias já sempre excluídas da vida política?

Sexto, o problema dos incentivos. Se o princípio da diferença prevê que os mais habilitados só podem receber privilégios se isto redundar em benefício dos

menos favorecidos, não poderia disto resultar certo comodismo? Por que trabalhar mais para receber salário melhor se com isso devo pagar mais impostos? Para Rawls é justo que incentivos concedidos devam melhorar a vida dos menos favorecidos. Mas haverá, com isso, uma efetiva valorização do esforço dos mais talentosos? O mérito não precisa ser reconhecido e recompensado?

Referências

- FORST, R. 2010. *Contextos da Justiça*. São Paulo, Boitempo, 384 p.
- HOBBS, T. 1980. *Leviatã*. São Paulo, Abril Cultural, 419 p. (Coleção Os Pensadores).
- LOCKE, J. 1980. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. São Paulo, Abril Cultural, 131 p. (Coleção Os Pensadores).
- RAWLS, J. 2003. *História da Filosofia Moral*. São Paulo, Martins Fontes, 439 p.
- RAWLS, J. 2001. *Justice as Fairness: A Restatement*. Cambridge, Harvard University Press, 214 p.
- RAWLS, J. 2005. *Political Liberalism*. New York, Columbia University Press, 576 p.
- RAWLS, J. 1997. *A Theory of Justice*. Cambridge, Harvard University Press, 607 p.
- SANDEL, M. 1998. *Liberalism and the Limits of Justice*. Cambridge, Cambridge University Press, 294 p. <http://dx.doi.org/10.1017/CBO9780511810152>
- SEN, A. 2011. *A Ideia da Justiça*. São Paulo, Companhia das Letras, 492 p.
- WEBER, T. 2013. *Ética e Filosofia do Direito: Autonomia e Dignidade da Pessoa Humana*. Petrópolis, Vozes, 255 p.
- WEBER, T. 2009. *Ética e Filosofia Política: Hegel e o Formalismo Kantiano*. Porto Alegre, EdiPUCRS, 184 p.

Submitted on January 20, 2015

Accepted on June 30, 2015